



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.346/2016
Matrícula 105321-3
Assinatura

PARECER Nº : 065/2017-AJL/SEMA

PROCESSO Nº : 391.001.346/2016

INTERESSADO: HOME CENTER NORDESTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – TEND TUDO

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 8043/2016

Ementa: Direito Administrativo e Ambiental. Decreto Federal nº 6.514/2008. Possuir em depósito 12,54 m³ de madeira, sem licença válida para o armazenamento outorgada pela autoridade ambiental competente em desacordo com a obtida conforme artigo 32, inciso II, alínea c da Instrução Normativa nº 21/2010 – IBAMA. Autoria e materialidade da infração comprovada. Aplicação das penalidades de apreensão e multa no valor de R\$3.762,00 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais). Parecer pela procedência da autuação.

Senhor Chefe da AJL,

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº 8043/2016, que autuou a **HOME CENTER NORDESTE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – TEND TUDO** pelo cometimento da seguinte infração:

Receber, adquirir, ter em depósito para fins comerciais/industriais produto de origem florestal sem licença ambiental outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via (DOF) que deverá acompanhar o produto até o



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.346/2016
Matrícula 105321-3
Assinatura

armazenamento/beneficiamento final, conforme notas fiscais
(Auto de Infração, item 02).

Por ter transgredido o art. 3, inciso II e IV e artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008, a autoridade de fiscalização aplicou à autuada as penalidades de **multa no valor de R\$3.762,00 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais) e apreensão de 12,54³ (doze metros e cinquenta e quatro centímetros de metros cúbicos) de produtos de madeira**, nos termos do §1º, do art.47, do mencionado diploma legal.

Relatório de Auditoria e Fiscalização nº 455.000.194/2016-GFLOR (fls.03/05), relatando que *“em vistoria realizada em 19/05/2016, foi constatado que o estabelecimento comercial possuía em seu estoque produtos de origem florestal (portais e alisares) desacobertados em 12,54³ (doze metros e cinquenta e quatro centímetros de metros cúbicos). Considerando que os produtos florestais como: portais, alisares que encontravam-se no interior do estabelecimento para comercialização não possuíam origem (DOF – Documento de Origem Florestal), ou Guia de Transporte Florestal (...)”*:

Em réplica, o agente de fiscalização (fls.29/31) informou que a empresa foi autuada nos moldes do artigo 47, do Decreto Federal nº 6514/2008 pela venda ou aquisição de madeira serrada para fins comerciais. Que a autuada insiste que há dispensa de licença de atividade apresentando cópia do Ofício nº 100.001.400/2015 – PRESI/IBRAM, tem como objetivo confundir a autoridade julgadora visto que o objeto de autuação à atividade fazem referencia a necessidade de comprovação de AUTORIZAÇÃO para venda dos produtos armazenados no estabelecimento e não de LICENCIAMENTO como descrito no documento oficial citado.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.346/2016
Matrícula 105321-3
Assinatura

Decisão nº 100.001.870/16-PRESI/IBRAM (fl.39) julgando procedente o Auto de Infração nº 8043/2016 e mantendo as penalidades de multa no valor de R\$3.762,00 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais) e apreensão do produto florestal.

Devidamente notificada, à fl.45, em 30/09/2016, a autuada interpôs recurso tempestivo (fl.46/19), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Alega a autuada, em síntese, que:

- a) O comerciante primário encontra-se devidamente certificado perante o órgão ambiental, não havendo o que se falar em nova licença;
- b) Que seja reconhecida a nulidade absoluta do Auto de Infração nº 8043/2016, tornando insubsistente o referido auto e a multa imposta;
- c) Seja liberado o material apreendido, autorizando a devolução das mercadorias ao respectivo fornecedor, de modo a permitir a restituição do quantum já pago;

É o relatório.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.346/2016
Matrícula 105321-3
Assinatura

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de se analisar os argumentos da defesa é fundamental tecer algumas considerações a respeito da aplicação do Decreto Federal nº 6.514/2008 no Distrito Federal.

O **Documento de Origem Florestal – DOF**, instituído pela Portaria nº253 de 18 de agosto de 2006, do Ministério do Meio Ambiente **representa a licença obrigatória para o controle do transporte de produto e subproduto florestal de origem nativa**, em substituição à Autorização de Transporte de Produtos Florestais(ATPF).

Do mesmo modo, a **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012** (Código Florestal) **dispõe no art.36 §§1º a 4º sobre a obrigatoriedade da emissão do DOF também para o armazenamento de produtos florestais para fins comerciais ou industriais.**

Vale ressaltar que a Lei 41/89, que dispõe sobre a política ambiental do Distrito Federal, *não trata objetivamente da infração relativa à venda,*

¹ Lei nº 12.651/2012: Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o **armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.**

§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.346/2016
Matrícula 105321-3
Assinatura

*exposição, depósito, aquisição e transporte, para fins comerciais ou industriais, de produto ou subproduto florestal. Mas, considera em seu art.54, XXIII, infração ambiental a transgressão a “outras **normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente**”. Também não há, no âmbito do Distrito Federal lei específica tratando da matéria em comento.*

Assim, não há óbice em se fazer uso do Decreto Federal nº6.514/2008 que, no art.47 §1º, regula a matéria versada nos presentes autos descrevendo a conduta infracional e estabelecendo a sanção a ser aplicada.

Retornando às razões do recurso, observa-se que *a autuada não nega que os produtos apreendidos não possuíam o DOF*. Embora reconheça que os materiais estavam desprovidos deste documento, alega que a atividade de comércio que pratica não necessita de licenciamento ambiental, fazendo referência ao Ofício nº 100.001.490/2015 - PRESI/IBRAM.

Ocorre que o mero desconhecimento da norma pela autuada não tem o condão de afastar a ilicitude do ato, visto que o comércio de produtos florestais não depende de Licenciamento Ambiental, como alega em sua defesa, porém tal infração ocorreu ante a ausência de DOF, documento este inexistente no exercício da comercialização dos portais e alisares e não apresentado pelo Autuado em momento oportuno.

Assim a empresa autuada transgrediu o art. 54, XXIII, da Lei Distrital nº41/89 c/c o art.47§1º do Decreto Federal nº 6.514/2008, sendo-lhe aplicadas as penalidades de multa e apreensão dos produtos.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.346/2016
Matrícula 105321-3
Assinatura

Verifica-se ainda, que *a infração é considerada de natureza leve* visto que não houve a ocorrência de nenhuma agravante, nos termos do art.48, I e II da Lei nº41/89.

No que tange à multa arbitrada no valor de R\$3.762,00 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais), não há necessidade de revisão do seu cálculo, visto ter sua aplicação fundada no art. 47 e §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008 dispõe, in verbis, que:

Art.47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§1º-Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

Deste modo, entende-se pela manutenção das penalidades aplicadas no Auto de Infração nº 8043/2016 de **MULTA** no valor de R\$3.762,00 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais) e **APREENSÃO** de 12,54³ (doze metros e cinquenta e quatro centímetros de metros cúbicos).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.346/2016
Matrícula 105321-3
Assinatura

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** pela **HOME CENTER NORDESTE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – TEND TUDO**, sugerindo a manutenção da decisão proferida em 1ª instância com penalidade de multa no valor de R\$3.762,00 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais) e apreensão de 12,54³ (doze metros e cinquenta e quatro centímetros de metros cúbicos) de produtos de madeira.

À consideração superior.

Brasília, 27 de abril de 2017.


VANESSA RIBEIRO DE ARAUJO
Assessora Especial
Assessoria Jurídico - Legislativa



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.346/2016
Matrícula 105321-3
Assinatura

PROCESSO Nº : 391.001.346/2016

INTERESSADO: HOME CENTER NORDESTE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – TEND TUDO

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 8043/2016.

DESPACHO

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *improvemento do recurso interposto*, com a manutenção da **Decisão nº 100.001.870/16-PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 27 de Abril de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.001.346/2016
Matrícula 105321-3
Assinatura

DECISÃO Nº 35/2017-GAB/SEMA, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, adotando como razão de decidir o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretária, no processo nº 391.001.346/2016, **DECIDE:**

I – IMPROVER o recurso interposto pelo **HOME CENTER NORDESTE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – TEND TUDO;**

II – MANTER a **Decisão nº 100.001.870/16 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, reduzindo o valor da **MULTA** no valor de **R\$3.762,00 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais)** e **APREENSÃO** de **12,54³ (doze metros e cinquenta e quatro centímetros de metros cúbicos)** de produtos de madeira, previstas no art.14 e 47§1º do Decreto Federal nº 6.514/2008;

III – Publique-se e notifique-se.

Brasília, 26 de JUNHO de 2017.


ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

